



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006783/91-12
RECURSO Nº : 02.994
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. de 1.986
RECORRENTE : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.251

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO: Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº : 10880.006783/91-12
RECURSO Nº : 02.994
RECORRENTE : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ACÓRDÃO Nº : 108-04.251

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, por decorrência de tributação materializada na área do imposto de renda - pessoa jurídica, através do processo administrativo nº 10880.006782/91-41, onde se apurou omissão de receitas por suprimentos não comprovados, sendo exigida a contribuição ao FINSOCIAL, na forma do Decreto-lei 1.940/82 e legislação superveniente.

O lançamento foi impugnado pela petição acostada às fls. 18/20, pela qual alegou a autuada tratar-se de exigibilidade reflexa, onde se impunha o sobrestamento do feito até julgamento do processo matriz.

Sobreveio aos autos a decisão da autoridade de primeira instância juntada às fls. 37/38, pela qual foi mantida integralmente a exigência, pelo princípio da decorrência.

Cientificada da decisão em 24.02.94 (AR de fl. 44), e demonstrando estar em fase de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, através de advogado constituído pelo seu liquidante, apresentou o recurso que foi protocolizado em 04.04.94, em cuja petição de fl. 45 limitou-se a deixar consignado que *"invoca como razões de recurso a defesa apresentada pela ora recorrente e constante do processo."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10880.006783/91-12
RECURSO Nº : 02.994
RECORRENTE : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ACÓRDÃO Nº : 108-04.251

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Submetido ao exame de admissibilidade, vejo que o recurso não pode ser conhecido, porque deduzido a destempo.

Com efeito, como se depreende do relato, a ciência da decisão de primeira instância operou-se em 24.02.94 (fl. 44), uma quinta-feira, iniciando-se no dia seguinte a contagem do prazo de 30(trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, que se completou no dia 26.03.94, um sábado, daí porque o termo final para apresentação do recurso se deslocou para o dia 28.03.94, uma segunda-feira, a teor do disposto no artigo 5º do mesmo diploma legal.

Todavia, em que pese constar que a petição de fl. 45 tenha sido elaborada a tempo, em 23 de março de 1.994, a mora da Recorrente já estava comprovada na procuração juntada à fl. 48, onde consta que a firma do outorgante só foi reconhecida no dia 30.03.94, portanto, após o decurso do prazo para a interposição do recurso que, ainda assim, só foi protocolizado no dia 04.04.94 (fl. 45).

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, cuja intempestividade torna definitiva a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

Grd